

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2005, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a matrícula do estudante de baixa renda familiar nas instituições públicas de 3º grau.*

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2005, de autoria do Senador Marcelo Crivella, *dispõe sobre a matrícula do estudante de baixa renda familiar nas instituições públicas de 3º grau.*

A finalidade da proposição é garantir ao estudante com renda familiar comprovadamente inferior a dez salários mínimos prioridade de matrícula, em igualdade de condições de acesso, nas instituições públicas de 3º grau.

Recorrendo ao princípio da isonomia como justificção, o Autor sustenta que, ao *oferecer iguais oportunidades de acesso ao ensino superior àqueles que são desiguais por condição de renda*, a iniciativa promove maior equidade na educação superior pública.

O projeto foi distribuído à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) – onde foi aprovado com duas emendas de relatoria – e a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde a decisão terá caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A competência da CE para apreciar matéria educacional, em decisão terminativa, decorre da combinação dos arts. 102 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por envolver matéria em que a União e o Congresso Nacional estão legitimados a legislar, nos termos dos arts. 22, XXIV, 48 e 61, todos da Constituição Federal, o projeto é, a nosso ver, formalmente constitucional. No mais, não há o que se objetar à sua constitucionalidade material, uma vez que a mesma Lei Maior prevê, em seu art. 208, V, o dever do Estado de garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, *segundo a capacidade de cada um*.

Essa “capacidade de cada um” prevista na Carta Magna se refere à demonstração de condição intelectual para prosseguimento de estudos em nível superior. Na prática, o que se viu, infelizmente, ante a limitação da oferta de vagas nesse nível de ensino foi o predomínio da capacidade socioeconômica dos estudantes, que se refletiu em melhor desempenho acadêmico nos exames de acesso à universidade, fator diferencial mais expressivo na consecução do intento de adentrar na educação superior pública. Portanto, não nos surpreende que a educação superior de qualidade tenha sido reservada a uma minoria da população brasileira

Desse modo, o que o projeto faz, ao conferir prioridade ao estudante de menor renda no caso de empate em certame seletivo, nada mais é do que reduzir minimamente a distorção verificada no acesso. Mas, nem por isso, deixa de ser meritório. Na verdade, ele é necessário no atual contexto da realidade educacional brasileira, marcado pelo esforço de garantia de parte das vagas na educação superior pública para estudantes de segmento da população brasileira em visível desvantagem socioeconômica. Somente a consecução desse intento será eficaz no propósito de gerar um ponto de inflexão num modelo em que, historicamente, as áreas ditas nobres da educação superior têm sido privilégio dos segmentos sociais de maior renda.

A equidade é, pois, o princípio a ser acionado para repor a justiça aos casos em que a lei geral tem-se se mostrado iníqua. No caso do acesso à educação superior pública no Brasil, sabe-se que constitui uma das maiores fontes de desigualdade na oferta de oportunidades educacionais. A corrida é deveras desigual para o conjunto de jovens que ocorre às vagas gratuitas da educação superior, havendo visível prejuízo àqueles em desvantagem socioeconômica.

Tendo em conta, assim, as mudanças em curso no que tange à reversão desse quadro de desigualdade, por meio de consistentes políticas mais estruturadas de reservas de vagas em favor de segmentos historicamente alijados da universidade pública, quer-nos parecer que, por ora, a interpretação dada pela CCJ ao dispositivo, tomando-o como significativo de um critério de desempate, para determinação de quem ingressará na instituição de ensino superior, aperfeiçoa o projeto. Como bem assinalou a CCJ, a utilização do critério de desempate para preenchimento da última vaga é consentânea com a Constituição, ante o proclamado objetivo fundamental da República de redução das desigualdades sociais, que tem na educação, um de seus fatores de maior peso.

Destacamos, por fim, que os aprimoramentos da CCJ foram pertinentes e oportunos. Entretanto, devido ao fato de a Emenda nº 2 não explicitar, de forma precisa, como se dará o desempate no caso de mais de um aluno com renda inferior a dez salários mínimos disputar a vaga, apresentamos sugestão com a finalidade de tornar o texto mais objetivo, sem deixar margem para interpretações ou inferências que desvirtuem o propósito da emenda.

Feito o reparo suscitado, ratificamos o entendimento esposado pela CCJ no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2005, com as emendas aprovadas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº 1 – CE
(À EMENDA Nº 02 – CCJ)

Dê-se ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2005, a seguinte redação:

“Art 44.

§ 1º

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade à matrícula do estudante que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao candidato de menor renda familiar, quando mais de um estudante preencher o critério inicial.” (NR)

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 14 (quatorze) votos favoráveis, o presente projeto, relatado pela Senadora Fátima Cleide, incorporando ao texto final a emenda nº 01-CCJ/CE e a subemenda nº 01-CE à emenda nº 02-CCJ, aprovadas por 13 (treze) votos favoráveis.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010.

Senadora Marisa Serrano, Vice-Presidente

Senadora Fátima Cleide, Relatora